Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:661064 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000359-69.2022.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000359-69.2022.8.27.2711/T0 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: RONALDO SILVA DA MATA (RÉU) ADVOGADO: LETICIA DOS SANTOS NEIVA (OAB BA068395) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) **INTERESSADO:** Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Aurora do Tocantins VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE, PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE, CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO NA MODALIDADE TER EM DEPÓSITO. havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente na modalidade ter em depósito. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante, não pode ser desprezada, mormente porque parte da apreensão da droga ocorreu após investigação dos órgãos de repressão ao tráfico que apontaram o recorrente como distribuidor de drogas na cidade. 2. A quantidade de drogas apreendidas (24,50 gramas de cocaína), embora não seja expressiva, por si só, não retira a condição de traficante, ainda mais quando a prova oral produzida nos autos indica que o réu é assíduo comerciante de substâncias entorpecentes. FRAÇÃO MÍNIMA PARA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 4. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". PENA DE MULTA. QUANTUM FIXADO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, QUE ACOMPANHA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EM OBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5. A fixação da pena de multa deve adotar os mesmos critérios utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade. Assim, atuando o Magistrado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à pena pecuniária, não há razão para modificação do quantum fixado na origem. 6. Apelo não provido. recurso manejado pela nobre Defensoria Pública do Estado do Tocantins preenche os requisitos e, portanto, merece ser conhecido, como de fato o CONHEÇO. Narra a denúncia que: "(...), no dia 09 de maio de 2022, por volta das 16h00, na Rua Sabino de Freitas, próximo ao estabelecimento comercial "mangueiras bar", localizado no município de Lavandeira/TO, RONALDO SILVA DA MATA conscientemente, praticou o crime de tráfico de drogas, realizando condutas de adquirir, vender, entregar, guardar, transportar, ocultar e trazer consigo sem autorização legal e regulamentar drogas, especialmente do tipo "cocaína". Apurou-se que na data do fato, RONALDO SILVA DA MATA foi preso em flagrante, durante patrulhamento ostensivo na cidade de Lavandeira/TO, trazendo consigo 24,50 g (duzentos e vinte e quatro vírgula cinquenta gramas) de cocaína envolvida em um saco plástico; quantia em espécie de 174,00 (cento e setenta e quatro reais);

um cheque preenchido no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e guinhentos reais) e um aparelho celular marca Samsung de cor azul. Restou apurado que as drogas apreendidas destinavam ao comércio ilícito, considerando a natureza, as condições de acondicionamento, a quantidade das drogas apreendidas e o dinheiro em espécie e cheque preenchido, bem como as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do denunciado. O laudo pericial de constatação de drogas identificou a porção apreendida como cocaína (evento 34). A materialidade e a autoria restam demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de constatação da droga e objetos e termos de declarações." Após o trâmite regular da ação penal, o recorrente foi condenado pela prática do delito descrito no caput. do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. Neste apelo, a defesa insiste na tese de que o entorpecente encontrado com o recorrente era para consumo pessoal e, portanto, a conduta deve ser desclassificada para o delito previsto no artigo 28 da lei n.º 11.343/06. No caso dos autos, não há dúvida que o autor foi surpreendido na posse de 24,50 gramas de cocaína, acondicionados em um saco plástico abaixo do assento do veículo conduzido pelo réu. Contudo, no que tange à materialidade, a combativa defesa do recorrente pretende a desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte de entorpecente para uso pessoal, pois, a seu sentir, os elementos colhidos durante a instrução processual não permitem chegar à conclusão de que o acusado comercializava drogas. Pois bem. Em princípio destaco que a condição de usuário declinada pelo apelante não encontra amparo nas provas produzidas nos autos, posto que não há qualquer laudo médico ou psicológico que comprove ou demonstre essa condição. Com efeito, os policiais que participaram da prisão em flagrante do acusados foram contundentes em suas declarações prestadas em juízo e disseram que estavam em patrulhamento pelas ruas da cidade de Combinado/TO quando ao passarem por um bar, perceberam que o acusado tentou se esconder da viatura da Polícia Militar. Diante da atitude, os militares resolveram abordá-lo e durante busca no interior do veículo que ele conduzia encontraram a referida porção de entorpecente, mais R\$ 174,00 em espécie e um cheque no valor de R\$ 6.000,00 01 (um) celular, 01 (um) comprovante de depósito em conta corrente, 01 (um) comprovante BDE transferência CER, 01 (um) CRLV e 01 (um) veículo. É o que consta das declarações firmadas em juízo por Welington Serafim dos Reis e Wedelson Serafim dos Santos (ação penal relacionada, evento 39). Aliás, acerca da validade dos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, importante ressaltar que tais depoimentos gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura — ônus da defesa — o que não se verifica na hipótese, haja vista não ter sido comprovada a existência de desentendimento anterior que pudesse justificar a atitude dos mesmos de atribuir ao acusado a prática de tão grave delito. A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos: "[...] 2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇAO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de

absolvição. 2.2 O depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28) "[...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) De outra banda, sabese que a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercancia, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes. In casu, é evidente que o apelado na ocasião da prisão não praticava atos explícitos de venda ou repasse de drogas. Lado outro, é incontestável que foi surpreendido pelos militares na trazendo consigo 24,50g de cocaína acondicionada em um saco plástico, 01 (um) celular, 01 (uma) folha de cheque, 01 (um) comprovante de depósito em conta corrente, 01 (um) comprovante BDE transferência CER, 01 (um) CRLV e 01 (um) veículo. Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico (Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP Rel. Des. Guilherme G. Strenger J. 29.1.2020). Acrescente-se que a alegação de ser usuário não afasta, por si só, a condição de traficante. Sobre o tema já decidiu o TJ/SP: "A condição usuário não tem o condão de descaracterizar o crime em tela, pois uma conduta não exclui a outra, podem ser praticadas pela mesma pessoa e é deveras comum a prática da mercancia ilícita entre dependentes ou usuários, justamente para financiar o nefasto hábito" (Apelação nº 0001252-19.2018.8.26.0548 - 5ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Juvenal Duarte, Julg. 10.6.2019). A quantidade de entorpecente encontrada em poder do recorrente, de fato, não é exorbitante. Não obstante, como já decidiu o STJ, "a pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador, no sentido da ocorrência do referido delito"(5º T., HC 17.384/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 3-6-2002) No mais, não se pode desprezar o chamado "tráfico de formiguinhas", aquele que se entranha na rotina da população para se tornar quase invisível ao policiamento no qual as traficantes transportam

pequenas quantidades de droga, junto ao corpo, mochilas ou malas, em ação que desafia o poder das autoridades em geral de combater a comercialização de entorpecente. Nesse sentido: "Não descaracteriza o crime de tráfico de substância entorpecente o fato de a polícia haver apreendido pequena quantidade de substância entorpecente, pois é comum que os traficantes comercializem a droga em pequenas quantidades, justamente para, no caso de serem presos, pedirem a desclassificação para a modalidade mais branda de usuários. " (TJ-PR - Apelação Crime: ACR 2986616 PR 0298661-6). Assim, de rigor a manutenção da capitulação registrada na sentença que concluiu pela ocorrência do delito previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Em relação à causa de redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a fração utilizada é coerente com o caso concreto. O § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No entanto, ante a falta de parâmetros para se fixar o quantum da redução, a jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir como baliza no cálculo da fração de redução da pena. Esse é o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça : "[...] 1. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a não aplicação da minorante do tráfico em sua fração máxima. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que não era o caso de aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado no grau máximo, em razão da quantidade de droga apreendida, que, de fato, é expressiva, pois trata-se de 624 gramas de maconha." (AgRg no HC 618.096/ RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). No caso destes autos verifico que o recorrente foi surpreendido com 24,50 porções de cocaína e ao aplicar a fração de redução o Magistrado concluiu pela redução em 1/3 devido às particularidades da apreensão e quantidade de entorpecente apreendido. Nesse sentido: "APELAÇAO CRIMINAL. RECONHECIMENTO TRAFICO PRIVILEGIADO. QUANTUM DA REDUÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. 1. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, o condenado deve comprovar, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas com finalidade de tráfico. 2. Ocorre que o quantum de redução de pena em razão da incidência da causa de diminuição é atividade discricionária do juiz, sendo idôneo que se leve em consideração a natureza da substância, para ponderação da fração ideal a ser substituída. 3. Contudo em se tratando de tráfico, de grande quantidade das substâncias conhecidas como maconha e de cocaína, deve-se ter em vista a nocividade da droga, o grande numero de pessoas que poderia atingir e ser agente motivador para prática de outras condutas delituosas é idôneo que não se aplique a causa de diminuição de pena em seu grau máximo. 4. Recurso conhecido e não provido. (AP n.º 0044857-07.2019.827.2729; Rel. Juiz Zacarías Leonardo; j. em 06/08/2020). Nesse contexto, considerando em uma porção de cocaína para consumo tem massa de aproximadamente 0,2 gramas, o quantum encontrado com o recorrente representa mais de 122 porções. Por fim, quanto à fixação da pena de multa — estabelecida em 333 dias multa, fixado o dia multa no mínimo legal — entendo que a decisão do Magistrado acompanhou a fixação da pena privativa de liberdade e atuou dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivos para

redução. Aliás, diga-se, a pena de multa restou fixada definitivamente abaixo do mínimo legal estabelecido pela norma prevista no artigo 33 da Lei n.º 11.434/06. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo para manter inalterada a sentença. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 661064v5 e do código CRC 51a45f5a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 22/11/2022, às 17:21:22 0000359-69.2022.8.27.2711 661064 .V5 Documento:661068 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000359-69.2022.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR 0000359-69.2022.8.27.2711/T0 APELANTE: RONALDO SILVA DA MATA (RÉU) ADVOGADO: LETICIA DOS SANTOS NEIVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (OAB BA068395) INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Aurora do Tocantins EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO NA MODALIDADE TER EM DEPÓSITO. havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente na modalidade ter em depósito. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante, não pode ser desprezada, mormente porque parte da apreensão da droga ocorreu após investigação dos órgãos de repressão ao tráfico que apontaram o recorrente como distribuidor de drogas na cidade. 2. A quantidade de drogas apreendidas (24,50 gramas de cocaína), embora não seja expressiva, por si só, não retira a condição de traficante, ainda mais quando a prova oral produzida nos autos indica que o réu é assíduo comerciante de substâncias entorpecentes. FRAÇÃO MÍNIMA PARA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 4. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". PENA DE MULTA. QUANTUM FIXADO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, QUE ACOMPANHA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5. A fixação da pena de multa deve adotar os mesmos critérios utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade. Assim, atuando o Magistrado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à pena pecuniária, não há razão para modificação do quantum fixado na origem. 6. Apelo não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo para manter inalterada a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 661068v5 e do código CRC 6aa98046. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 23/11/2022, às 16:42:9 0000359-69.2022.8.27.2711 661068 .V5 Documento:661061 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000359-69.2022.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000359-69.2022.8.27.2711/TO Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: RONALDO SILVA DA MATA (RÉU) ADVOGADO: LETICIA DOS SANTOS NEIVA (OAB BA068395) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Aurora do RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação em matéria criminal manejado por RONALDO SILVA DA MATA questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Aurora/TO, que o condenou pela prática do crime de tráfico de entorpecente, na forma do artigo 33 da Lei 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 3 ANOS e 4 MESES DE RECLUSÃO regime inicial aberto — e ao pagamento de 333 dias multa, convertida em duas penas restritivas de direito. A pretensão recursal busca a reforma do julgado para desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, sob o argumento de que a substância apreendida era para consumo pessoal do apelante e afirma que não foi encontrado em atividade de traficância. Nesse contexto, destaca a falta de provas para a condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e requer a sua absolvição, ou desclassificação. Alternativamente, caso mantida a condenação, requer a revisão da dosimetria da pena, com a fixação aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado (§ 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06) seja aplicada no seu grau máximo (2/3). Por fim, insurge-se contra a fixação da multa — 333 dias multa — requerendo a diminuição da pena pecuniária. O Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 10, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 661061v3 e do código CRC a80db212. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 4/11/2022, às 0000359-69.2022.8.27.2711 661061 .V3 14:42:59 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000359-69.2022.8.27.2711/TO

APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES APELANTE: RONALDO SILVA DA MATA (RÉU) ADVOGADO: LETICIA DOS SANTOS NEIVA (OAB BAØ68395) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária